

Inquérito Civil nº 1.30.001.001835/2023-87

RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ Nº 05/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127, 129 e 134, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e com o artigo 4º da Lei Complementar 80/1994;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, nos termos da Portaria PR/RJ nº 663/2022;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e

instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4.º da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão é assegurada na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 19, e em vários tratados internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e a Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), além do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 4º);

CONSIDERANDO que o conteúdo do direito fundamental à liberdade de expressão não abrange, porém, o discurso de ódio (“hate speech”), consistente no ato de desigualar e hierarquizar grupos, em razão de cor, raça, crença, identidade, etc, excluindo minorias estigmatizadas do debate público, por meio do efeito silenciador, em prejuízo à democracia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em consonância com as principais cortes do mundo, já se pronunciou sobre o tema no HC 82.424 (caso Ellwanger), oportunidade em que asseverou que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, sob pena de sacrificar inúmeros outros bens jurídicos de estatura constitucional;

CONSIDERANDO que a proibição do exercício abusivo da liberdade de expressão deve atingir com maior rigor os entes públicos e aqueles que têm por objetivo

justamente estimular o autogoverno;

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que o texto constitucional consagra o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV), e que os meios de comunicação de massa – rádio e TV – representam serviço público, na forma do art. 21, XII, *a*, c/c art. 223 da Constituição, objeto de concessão pela União;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, é dever do Estado assegurar o pluralismo nos meios de comunicação, externo ou interno;

CONSIDERANDO que o pluralismo interno consiste em proporcionar ao público um amplo acesso a informações e pontos de vista diversificados, bem como nos deveres positivos do Estado de estabelecer mecanismos organizacionais, substantivos e procedimentais, que o garantam no espaço comunicativo;

CONSIDERANDO que entre os princípios que devem reger a produção e programação das emissoras de rádio e televisão estão a promoção da cultura nacional e regional e preferência a finalidades educativas e culturais (art. 221, I e II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é notório o potencial da internet como instrumento difusor de informações, propagando conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão;

CONSIDERANDO que os crimes veiculados pela internet, quando potencialmente lesam bens jurídicos previstos no art. 109, IV e V, caracterizam-se como crimes de competência federal;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo ressaltam a importância do combate ao discurso de ódio, tendo esta última, que integra o bloco constitucional, reafirmado o compromisso dos Estados de prevenir, eliminar, proibir e punir qualquer tipo de publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Direitos Humanos editou a Resolução nº 8/2023, na qual conceitua o discurso de ódio como “qualquer forma de comunicação, seja oral, escrita, disseminação de imagens e vídeos ou comportamental, que ataque, incentive ataques ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a pessoa ou grupos de pessoas, fundamentada em quem são ou baseadas na sua religião, no seu pertencimento étnico, na sua nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou qualquer outro fator de identidade” (art. 1º);

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil nº 1.30.001.001835/2023-87, que apura a ocorrência de discurso de ódio em programas de canais do YouTube com participação de policiais e ex-policiais;

CONSIDERANDO que em diversos canais do YouTube, há policiais exaltando uma cultura de violência e ódio por meio da rede mundial de computadores, ensejando a incitação de crimes, violação da presunção da inocência e violação do devido processo legal;

CONSIDERANDO, em especial, que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União tiveram conhecimento de matéria veiculada em reportagem jornalística por meio do link "<https://ponte.org/policiais-confessam-crimes-impunemente-em-podcasts-e-videocasts/>";

CONSIDERANDO que existe apuração em curso para discutir a eventual responsabilização das pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO, porém, que é necessário prevenir o uso abusivo da liberdade de expressão por policiais e ex-policiais e prática de crimes de natureza federal;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de São Paulo editou a Diretriz PM3-006/02/21, que cuida do uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares;

CONSIDERANDO que, na referida resolução (item 6.2.1.1), são elencadas vedações relacionadas à criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar, a exemplo de vídeos, imagens, áudios, textos, mensagens e links, e particularmente:

- 6.2.1.1. a monetização advinda de conteúdos virtuais que se liguem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar;
- 6.2.1.2. o uso de nomes e siglas de Organizações Policial- -Militares (OPM), brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços das Unidades e indicação de e-mail corporativo;
- 6.2.1.3. conteúdos que exponham o interior das instalações físicas da Polícia Militar (ou utilizadas para fins policial-militares) e viaturas, ou que façam alusão aos fardamentos, armamentos e equipamentos de proteção individual;
- 6.2.1.4. informações, dados ou resultados, associados a ocorrências, missões, ações, operações, apurações ou investigações policial-militares, ou que mereçam sigilo profissional de qualquer espécie;
- 6.2.1.5. conteúdos envolvendo pessoas que tenham sido objeto de intervenção ou interação com a Polícia Militar;
- 6.2.1.6. menção à doutrina policial-militar, a exemplo dos procedimentos operacionais padrão, videotreinamentos e instruções;
- 6.2.1.7. dicas e conteúdos relativos a exames e concursos da Polícia Militar;
- 6.2.1.8. considerações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares do Estado;
- 6.2.1.9. informações ou dados não comprovados ou inverídicos (fake news);
- 6.2.1.10. aposição de foto, em seus perfis, que se relacione, direta ou indiretamente, com a condição de militar do Estado (por intermédio de insígnia, brasão, símbolo, logomarca, fardamento, armamento, viatura ou equipamento de proteção individual), exceção feita a aparelhos intercomunicadores funcionais;
- 6.2.1.11. publicações que exponham caráter íntimo atentatório às relações de respeito e decoro

RESOLVEM RECOMENDAR à Secretaria de Polícia Militar que estabeleça, no prazo de 30 dias, regulamento a respeito do uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias para que a destinatária da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023.

Julio José Araujo Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos